



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, CERTAME E LAZER

Cantagalo, 25 de agosto de 2023.

À Comissão de Licitação

Assunto: Processo n.º 2201/2023 - Pregão n.º 69/2023 - Registro de Preços para contratação de serviços de sonorização para realização de eventos para Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Certame e Lazer.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Considerando que o Pregão 69/23 foi agendado para o dia 21/08/2023 às 9h, tendo sido encerrada a etapa de lances e até a presente data, o certame encontra-se suspenso.

Considerando a proximidade das datas de eventos agendados, bem como a necessidade de realizarmos as requisições dos serviços de sonorização, divulgação, dentre outros;

Considerando a inexistência de ata de registro de preços em vigor para requisição de serviços de sonorização, tendo a mesma finalizado em 15/08/2023;

Solicitamos a esse setor informação sobre a finalização do certame para prosseguirmos com a homologação da licitação para andamento das ações desta Secretaria.

Atenciosamente,

Cleyton Teixeira Rodrigues Filho
Secretário Municipal de Cultura Esporte Certame e Lazer

**INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO – REVOGAÇÃO PREGÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2201/2023**

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de serviços de som, iluminação e shows para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certames e Lazer, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação do município de Cantagalo/RJ

1 . DAS PRELIMINARES

O Pregão Eletrônico nº 69/2023 foi agendado para o dia 21/08/2023, às 9h, conforme comprovante de cadastro no compras.gov, Edital, extrato do Diário Oficial da União, Estado e Município e Site da Prefeitura Municipal. Tendo sido a fase de lances definida para a forma automática.

Após a fase de lances no pregão, no mesmo dia (21/08/2023), recebemos diversos e-mails registrando possível falha no sistema compra.gov no momento dos lances das empresas, conforme documentos anexos.

2. DA SESSÃO PÚBLICA – POSSÍVEIS FALHAS NO SISTEMA COMPRASNET

A sessão foi iniciada pontualmente às 9h do dia 21/08/2023.

A princípio, a sessão estava sendo processada normalmente, contudo, alguns licitantes entraram em contato por telefone com este pregoeiro relatando uma possível falha no momento dos lances e, posteriormente, através de e-mails, conforme relatado nas preliminares acima.

Diante desta situação, fizemos abertura de chamado no Portal de Serviços através do telefone nº 0800-978-9001 e confirmado através do link: portaldeservicos.economia.gov.br relatando o ocorrido.

Entre os dias 21 a 25 de julho, aguardamos resposta do chamado realizado, porém ainda sem retorno do Setor de Gestão da Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Com relação a possível falha do sistema ainda não houve resposta oficial em relação ao ocorrido no sistema durante a sessão de lances. Tampouco, não houve nenhuma interferência do Pregoeiro no momento dos lances realizados pelos licitantes, tendo em vista que o Sistema de Pregão Eletrônico é quem controla essa ação automaticamente. Este, apenas informa, em campo próprio, o intervalo mínimo entre lances e o tipo de variação.

Porém, diante dos vários relatos dos licitantes participantes da fase de lances, tais fatos, embora ainda não confirmado que tenha havido inconsistência do Plataforma Compras.gov por parte dos responsáveis pela mesma, podemos inferir que houve prejuízo à Administração tendo em conta que, dentre as reclamações, algumas foram motivadas pela impossibilidade de oferta de lances, o que consequentemente levaria a maior economicidade ao certame.

Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram, então, que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em face de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 50, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente

e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado. (grifo nosso)

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal, é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

In casu, consoante ao relatado após a fase de lances, não é possível a continuidade do mesmo sem que haja resposta conclusiva por parte dos responsáveis pela plataforma compras.gov, para a qual ainda não temos previsão.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

4. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

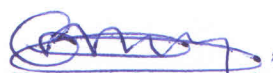
Diante de todo o exposto e com fulcro no inciso I do art. 17 do Decreto 10.024/2019, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

Autorizar a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 69/2023 em razão dos relatos dos licitantes que, supostamente, por problemas no sistema compras.gov, ficaram impossibilitados de apresentarem seus lances durante a sessão.

Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de revogação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Cantagalo, 25 de agosto de 2023



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, CERTAME E LAZER

Cantagalo, 28 de agosto de 2023.

Ao Setor de Licitações
C/C Assessoria Jurídica

Assunto: Processo n.º 2201/2023 – Pregão n.º 69/2023 – Registro de Preços para contratação de serviços de sonorização/iluminação/show e locução para realização de eventos para Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte, Certame e Lazer.

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Considerando que o Pregão 69/23 foi agendado para o dia 21/08/2023 às 9h, tendo sido a etapa de lances e definida para a fase automática, cujo certame encontra-se suspenso até a presente data;

Considerando que o Setor de Licitações permanece no aguardo sem resposta oficial, entre os dias 21 a 28/08/2023, do chamado realizado no sistema Comprasgov para prosseguimento e consequente finalização do certame;

Considerando o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, Súmulas 346 e 473 do STF e Artigos 2º, 17, I e 50 Decreto Federal n.º 10.024/2019;

Considerando a inexistência de ata de registro de preços em vigor para requisição de serviços de sonorização/iluminação/show e locução, tendo a mesma finalizado em 15/08/2023;

Considerando a proximidade das datas de eventos agendados por esta Secretaria, bem como a necessidade de realização das requisições dos serviços de sonorização, divulgação, dentre outros;

Diante do exposto, esta Secretaria vem solicitar o cancelamento/anulação do Pregão Eletrônico n.º 69/2023, para realização de novo certame, na urgência que o caso requer, após pronunciamento da Assessoria Jurídica, considerando a impossibilidade de prosseguimento do Pregão Eletrônico n.º 69/23 devido a problemas no Sistema Comprasgov.

Atenciosamente,

Cleyton Teixeira Rodrigues Filho
Secretário Municipal de Cultura Esporte Certame e Lazer



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

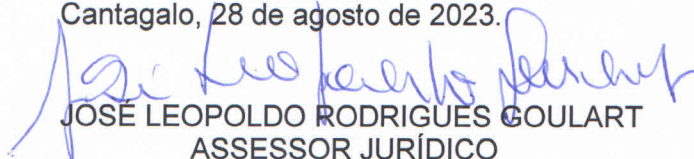
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2201/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2023
REGISTRO DE PREÇOS.
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO

DESPACHO

Senhor Secretário de Turismo.

Diante dos fatos expostos no expediente datado de 28 de agosto de 2023 de fls. (sem numeração), há hipótese, no entender deste Órgão de Assessoramento Jurídico é de fato superveniente comprovado, causado pelo inconsistência sistema Compras.gov que não está permitindo o prosseguimento e finalização do certame, pelo que, opina no sentido de revogação do pregão eletrônico nº 69/2023, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, diante da justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Turismo e abertura de novo certame, visando atender ao interesse público.

Cantagalo, 28 de agosto de 2023.


JOSE LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO